



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.722636/2012-86
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3301-004.487 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2018
Matéria Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Embargante Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo
Interessado Lorenpet Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORRETA EXECUÇÃO DO JULGADO.

A Autoridade Administrativa incumbida da execução do acórdão pode, nos termos do § 7º do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, interpor Embargos contra a decisão que contenha contradição entre a sua fundamentação e conclusão, com a finalidade de possibilitar a correta execução do julgado.

Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados, sem efeitos infringentes, para retificar a conclusão do voto do Acórdão nº 3301-003.267, para esclarecer que são legítimas as cartas-declarações da Coniexpress S/A - Indústria de Alimentos, CNPJ nº 50.955.707/0004-72, para os anos-calendário de 2007 e 2008, na forma do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

José Henrique Mauri - Presidente.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros José Henrique Mauri (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara

Simões (Suplente convocada), Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Ari Vendramini, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

A Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SPO), com observância dos arts. 65 e 66, do RICARF, interpôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão nº 3301-003.267, de 23 de maio de 2017, assim ementado:

DECADÊNCIA. Se houve a iniciativa de o contribuinte apurar o tributo, havendo pagamento parcial, deve ser aplicada regra do art. 150, §4º, do CTN. Logo, conta-se o prazo decadencial de cinco anos a partir do fato gerador do tributo.

SUSPENSÃO DE IPI. CONDIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. Podem sair do estabelecimento industrial com suspensão do IPI os materiais de embalagem destinados a estabelecimento que se dedique preponderantemente à elaboração dos produtos arrolados no artigo 29 da Lei nº 10.637/2002, desde que atendidas as obrigações acessórias previstas na legislação de regência. As saídas com suspensão do IPI de que trata o art. 29 da Lei nº 10.637/2002, estão condicionadas a que o fornecedor esteja de posse da carta-declaração de que cuida o §7º, inc. II, do art. 29 da referida lei.

Recurso de Ofício Negado e Recurso Voluntário parcialmente provido.

A DERAT-SPO aponta uma *contradição* entre a fundamentação e a conclusão do voto condutor do acórdão embargado.

Segundo o embargante, em relação à Coniexpress S/A Indústria de Alimentos, embora na fundamentação conste "[...] as Declarações devem produzir seus efeitos para 2007 e 2008 [...]", na conclusão do voto há o reconhecimento da legitimidade das declarações dessa adquirente apenas para o mês de dezembro de 2007.

Por essa razão, entende que a execução do acórdão fica prejudicada, razão pela qual solicita a admissão dos presentes embargos para que o Colegiado sane a referida contradição.

Os Embargos foram admitidos pelo Presidente Luiz Augusto do Couto Chagas, em 30 de outubro de 2017.

É o relatório.

Voto

A decisão foi proferida nestes termos:

*“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para considerar que os períodos de julho e agosto de 2007 estavam decadentes para lançamento. Por unanimidade de votos, **reconheceu-se a legitimidade das declarações apresentadas quanto aos seguintes adquirentes:** W.S. Nunes – EPP, CNPJ nº 05.163.599/0001-06, Berlu Indústria e Comércio de Condimentos Ltda., CNPJ nº 05.342.748/0001-96 e **Coniexpress S/A – Indústria de Alimentos, CNPJ nº 50.955707/0004-72.** Por maioria de votos, vencido o Conselheiro José Henrique Mauri, reconheceu-se a legitimidade das declarações apresentadas quanto aos seguintes adquirentes: J. Rabelo Indústria e Comércio de Embalagens Ltda, CNPJ 08.221.146/0001-79, Indústria Paulista de Alimentos, CNPJ nº 01.72.767/0001-4 e Catuaba Indústria de Bebidas SA., CNPJ nº 31.470.024/0002-19, assim deu-se parcial provimento ao recurso voluntário.”*

Por sua vez, a fundamentação do voto condutor foi:

IPI não lançado - Suspensão do IPI - Validade das Cartas Declarações

(...)

Quanto às não aceitas pela DRJ, insurge-se novamente o contribuinte em Recurso Voluntário e, sobre o que se tratará a seguir:

(...)

- *Coniexpress SA - Indústria de Alimentos, CNPJ nº 50.955707/0004-72*

A DRJ não acatou as Declarações de e-fls. 3.033 e 3.034, respectivamente, referentes aos anos-calendário de 2006 e 2008, porque foram assinados por Júlio Tucci e Vilma Moreno G. Fabiano que não pertencem ao quadro societário da empresa, tampouco constam como seus representantes legais no cadastro CNPJ.

***Entendo que as Declarações devem produzir seus efeitos para 2007 e 2008,** considerando que a qualificação da Coniexpress está completa, a finalidade está posta; a vigência se refere a partir de 2006; estão listados os produtos que a declarante, preponderantemente, elabora; os dados de contato que figuram na declaração (endereço, e-mail e telefone) são os institucionais e as assinaturas de Júlio Tucci e Vilma Moreno G. Fabiano estão acompanhadas dos números de CPF e foram reconhecidas pelo Banco Bradesco, Ag. 1386-6 (URB-AL Madeira, Barueri/SP). Por fim, o porte da empresa segundo a Ficha Cadastral da JUCESP aponta para uma sociedade por ações, multinacional (Ketchup e outros Heinz), do que se infere a qualificação dos assinantes como prepostos dela.*

Entretanto, a conclusão do voto, na e-fl. 3.366 foi:

Recurso Voluntário

1) Voto por reconhecer a decadência dos créditos tributários nos períodos de julho e agosto de 2007, dando provimento ao Recurso Voluntário.

*2) Voto por reconhecer a legitimidade das declarações dos seguintes adquirentes: W.S. Nunes EPP, CNPJ nº 05.163.599/0001-06 (para as saídas de dezembro de 2007), Berlu Indústria e Comércio de Condimentos Ltda., CNPJ nº 05.342.748/0001-96 (para as saídas de dezembro de 2007); **Coniexpress SA - Indústria de Alimentos, CNPJ nº 50.955707/0004-72 (dezembro de 2007)**; J. Rabelo Indústria e Comércio de Embalagens Ltda, CNPJ 08.221.146/0001-79, Indústria Paulista de Alimentos, CNPJ nº 01.972.767/0001-4, Catuaba Indústria de Bebidas SA, CNPJ nº 31.470.024/0002-19.*

Observa-se que está configurada a contradição, porquanto a legitimidade das cartas-declaração da Coniexpress SA - Indústria de Alimentos, CNPJ nº 50.955707/0004-72, foi reconhecida integralmente, ou seja, para os anos-calendários de 2007 e 2008.

Na origem, exigiu-se IPI não lançado na saída produto do estabelecimento da Lorenpet Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, com suspensão de IPI, nos termos do art. 29 da Lei nº 10.637/2002, por entender a fiscalização que não teriam sido observados os aspectos formais exigidos pela lei. A autuação se referiu aos anos-calendário de 2007 e 2008. A DRJ não acolheu as cartas-declarações apresentadas pela Coniexpress S/A Indústria de Alimentos (“Coniexpress”), com a seguinte fundamentação:

*Documentos recusados durante o procedimento fiscal, tendo em vista que foram emitidos em 02/12/2010 (fls. 1.673 e 1.667). Juntamente com a impugnação, o contribuinte trouxe aos autos os documentos de fls. 3.033 e 3.034, respectivamente, referentes aos anos-calendário de 2006 e 2008, que, embora pareçam possuir atributos para seu acatamento, foram assinados pelos senhores **Júlio Tucci e Vilma Moreno G. Fabiano** que não pertencem ao quadro societário da empresa, tampouco constam como seus representantes legais, segundo o cadastro CNPJ. Devem ser mantidas as autuações nos anos-calendário de 2007 e 2008;*

Todavia, no julgamento, a Turma entendeu pela legitimidade das declarações, para os anos-calendário de 2007 e 2008, pelas seguintes razões:

- 1) Há qualificação completa da Coniexpress;
- 2) A finalidade está posta, bem como a vigência **a partir de 2006**;
- 3) Todos os produtos que a declarante, preponderantemente, elabora foram corretamente listados;

4) Os dados de contato que figuram na declaração (endereço, e-mail e telefone) são os institucionais;

5) As assinaturas de Júlio Tucci e Vilma Moreno G. Fabiano estão acompanhadas dos números de CPF e foram reconhecidas pelo Banco Bradesco, Ag. 1386-6 (URB-AL Madeira, Barueri/SP), o que aponta para a qualificação dos assinantes como prepostos da empresa.

Logo, acolho os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para retificar a conclusão do voto Acórdão nº 3301-003.267, para esclarecer que são legítimas as cartas-declarações da Coniexpress SA – Indústria de Alimentos, CNPJ Nº 50.955.707/0004-72, para os anos-calendário de 2007 e 2008, ou seja, as autuações referentes aos anos 2007 e 2008 das operações entre a Lorenpet Indústria e Comércio de Plásticos Ltda e a Coniexpress SA – Indústria de Alimentos devem ser integralmente canceladas.

Assim, a conclusão do voto passa a ser a seguinte:

Conclusão

Recurso de Ofício

1) Voto por manter o reconhecimento da decadência dos créditos tributários lançados a partir de 01/01/2007 até 30/06/2007 e de 01/09/2007 até 30/11/2007, negando provimento ao Recurso de Ofício.

2) Voto por manter a legitimidade das declarações para fins de suspensão do IPI, relativamente aos adquirentes: Real Concentrados Tropical Indústria e Comércio Ltda., CNPJ 02.040.856/0001-16 (apenas a declaração de fl.1.665); Louis Dreyfus Commodities Brasil SA., CNPJ nº 47.067.525/0076-25; Sakura Nakaya Alimentos Ltda., CNPJ nº 61.070.694/0001-68; Mil Indústria Costa do Dendê, CNPJ nº 03.459.966/0001-80; Triângulo alimentos Ltda., CNPJ nº 44.022.424/0002-03 e Câmara Agroalimentos SA, CNPJ nº 98.248644/0006-02, negando provimento ao recurso de ofício.

Recurso Voluntário

1) Voto por reconhecer a decadência dos créditos tributários nos períodos de julho e agosto de 2007, dando provimento ao Recurso Voluntário.

2) Voto por reconhecer a legitimidade das declarações dos seguintes adquirentes: W.S. Nunes EPP, CNPJ nº 05.163.599/0001-06 (para as saídas de dezembro de 2007), Berlu Indústria e Comércio de Condimentos Ltda., CNPJ nº 05.342.748/0001-96 (para as saídas de dezembro de 2007); Coniexpress SA - Indústria de Alimentos, CNPJ nº 50.955707/0004-72 (para os anos-calendários de 2007 e 2008); J. Rabelo Indústria e Comércio de Embalagens Ltda, CNPJ 08.221.146/0001-79, Indústria Paulista de Alimentos, CNPJ nº 01.972.767/0001-4, Catuaba Indústria de Bebidas SA, CNPJ nº 31.470.024/0002-19.

Processo nº 19515.722636/2012-86
Acórdão n.º **3301-004.487**

S3-C3T1
Fl. 3.392

*Em suma, voto por negar provimento ao recurso de ofício e dar
parcial provimento ao recurso voluntário.*

Diante do exposto, voto por acolher os embargos interpostos, para sanar a contradição, retificando a conclusão do voto do Acórdão nº 3301-003.267, para esclarecer que são legítimas as cartas-declarações da Coniexpress S/A - Indústria de Alimentos, CNPJ nº 50.955.707/0004-72, para os anos-calendário de 2007 e 2008.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora